



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009307-89.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EXTERNATO SANTA TERESINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52262
APEL.Nº: 1009307-89.2022.8.26.0001
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : FLAVIA CRISTINA DA SILVA
APDO. : EXTERNATO SANTA TERESINHA

Monitória – Instrumento Particular de Confissão de Dívida regularmente constituído – Débito devido – Excesso não evidenciado - Ação julgada procedente que se mostra correta e deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação contra a r. /sentença que julgou procedente a ação monitória ajuizada por EXTERNATO SANTA TERESINHA contra FLAVIA CRISTINA DA SILVA.

A embargante apela insistindo na tese de que a confissão de dívida não possui assinatura de duas testemunhas. Diz, ainda, que o débito negociado foi apenas o de 2017 e que os anteriores se encontram prescritos. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo apelado em face da apelante, fundada em débito decorrente de instrumento particular de confissão de dívida de fls. 57/60.

É incontroversa a relação contratual entre as partes e, da análise dos autos, verifica-se que foram juntados o contrato, devidamente assinado pelas partes, sendo que a ausência de duas testemunhas em nada influencia para o deslinde da causa.

Ademais, o inadimplemento parcial é incontroverso nos autos, valendo reprisar o bem explanado pelo MM. Juiz *a quo*, “*Quanto ao mérito em si, anoto ser incontroversa a prestação de serviços educacionais ao aluno Enzo, conforme documentos de fls. 43/56 e ausência de impugnação especificada a respeito, atraindo o disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, não há prova de quitação das parcelas em aberto, ônus que competia à parte ré, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil.*”

A única divergência reside na aplicação do índice IGP-M como fator de correção monetária, diante da tese defensiva de abusividade. In casu, verifica-se que o índice em apreço foi livremente eleito pelas partes como sendo aquele que iria corrigir eventuais parcelas em aberto, como se infere da cláusula 9ª, §1º de fls. 50/51, o que, por si só, não é abusivo, mormente diante do princípio pacta sunt servanda, não se possível a sua substituição por outro índice, como pretende a parte ré.”

Ademais, a tese de excesso de execução não se confirma, pois ficou clara a intenção de novação do débito entre as partes.

Dessa forma, correta a r. sentença ao julgar

procedente a ação monitória, nada havendo para ser modificado.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. Em observância ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11 Código de Processo Civil e tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito, de rigor a majoração para 15% sobre referida quantia em razão do trabalho adicional recursa, respeitada a gratuidade de justiça da qual é beneficiária.

SOUZA LOPES
Relator